



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2067268-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARCOS ALVES PINTAR, é agravado NEUZA MARIA DA SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 5615

Agravo Interno Cível: 2067268-03.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Marcos Alves Pintar

Agravado: Neuza Maria da Silva Souza

AGRAVO INTERNO. Honorários advocatícios. Ação de execução de título extrajudicial.

Recurso interposto contra despacho que indeferiu antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento.

Inconformismo do agravante. Suscita a nulidade da decisão por vício de fundamentação; e negativa de prestação jurisdicional. Busca a reforma da decisão para conceder a antecipação de tutela no que diz respeito à exigência de caução para efetivação do arresto cautelar.

Nulidade da decisão por vício de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ausência de fundamento para alterar o que foi decidido na decisão recorrida. Requisitos para o preenchimento da antecipação da tutela recursal não verificados.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra despacho proferido nos autos principais (p. 19/21), que indeferiu pedido de antecipação da tutela recursal.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada; ou o julgamento do agravo pelo colegiado.

Suscita a nulidade da decisão por vício de fundamentação, bem como por evocação de paradigmas que, ao seu ver, não guardam conexão com o recurso. Argumenta que não está realizando cobrança de forma integral da verba honorária pactuada; ao contrário, realizou os ajustes necessários, reduzindo os honorários; o Juízo de origem homologou renúncia de 15% do crédito para que o processo prossiga sobre 35% dos valores a receber; essas circunstâncias não foram levadas em conta na decisão agravada, gerando nulidade absoluta por vício de fundamentação; nas ações previdenciárias na modalidade de êxito, os honorários só são recebidos caso haja ganho de causa e geração de proveito econômico em favor do cliente com a atuação do advogado; a tabela de honorários divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), determina que “Havendo revogação do mandato antes do término do serviço, sem que ocorra culpa da advogada/advogado, os honorários serão devidos em sua totalidade”; não há ilegalidade na aplicação de multa com o pagamento integral dos honorários quando o cliente desonesto revoga o mandato antes do término do serviço; isso porque, conforme entende o Colendo Superior

Tribunal de Justiça, “a denúncia imotivada, pelo cliente, do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito, antes do resultado final do processo, configura abuso do direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil”. Sustenta a inaplicabilidade dos precedentes invocados na decisão sem que se incorra em claro erro de julgamento, pois os pressupostos fáticos dos paradigmas evocados diferem totalmente do que ocorre no caso dos autos.

Assevera que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de contratação na modalidade de êxito, quando ocorre a revogação do mandato antes do término dos trabalho, abre-se para o advogado a possibilidade de requerer o arbitramento dos honorários, com base no trabalho realizado mesmo inexistindo a vitória no processo; ou, aguardar o resultado do processo, e a partir daí realizar a cobrança dos honorários. No caso, optou-se pela segunda hipótese, pois não houve pagamento.

Ademais, sustenta a impossibilidade de extinção do processo, sob pena de supressão de instância; bem como a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida para afastar a exigência de caução ou, para limitar o valor da caução ao equivalente a três por cento (3%) do valor a ser objeto de arresto.

Sem contrarrazões, ante a tentativa de intimação infrutífera (p. 23).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Deixo de reconsiderar a decisão impugnada por não estar convencido de seu desacerto.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem as alegações do agravante, não há fundamento para modificação da decisão recorrida, pois analisou a pretensão do agravante e está devidamente fundamentada, não havendo nulidade da decisão por vício de fundamentação.

Trata-se de mero inconformismo decorrente de interpretação diversa e de posicionamento contrário ao decidido, sendo certo que não caracteriza defeito ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Assim, não se pode confundir vício de fundamentação com fundamentação sucinta, proferida em sede de cognição sumária, que entendeu não estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

A alegação de evocação de paradigmas que no entender do agravante não guardam conexão com o recurso, não são suficientes para alterar o que foi decidido na decisão recorrida, sobretudo porque os precedentes invocados não

foram utilizados como fundamentos determinantes da decisão, cuja conclusão está lastreada no livre convencimento motivado.

No caso, a decisão bem ressaltou, em princípio, a ausência de probabilidade do direito e de provimento do recurso, pois, em cognição sumária, não seria possível admitir a cobrança de honorários contratuais de forma integral, pela via executiva, se houve revogação do mandato antes do término da ação patrocinada pelo exequente/agravante, ante a falta de liquidez do título.

Não se desconhece o entendimento de que a denúncia imotivada, pelo cliente, do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito, antes do resultado do processo, configura abuso do direito. Todavia o que resulta deste entendimento é o reconhecimento do direito dos patronos destituídos ao arbitramento dos honorários devidos.

Nem mesmo a renúncia de 15% homologada pela MMA. Juíza, seria apta a conferir liquidez ao título, ante a necessidade de apurar se o valor exigido é proporcional ao serviço prestado.

Assim, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, denegou-se a antecipação da tutela recursal, inexistindo fundamento capaz de alterar o que foi decidido.

Decisão contrária ao interesse da parte, não resulta em negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator